

Trabalho escravo contemporâneo: uma chaga na relação trabalho e capital

Contemporary slave labor: a scar in the relationship between labor and capital

Ivani Contini Bramante*

Resumo: O presente artigo jurídico tem como escopo o trabalho escravo contemporâneo, quanto a normatividade, conceito e os bens jurídicos tutelados. O foco é a análise das responsabilidades do Estado, as políticas públicas, instituições, institutos e ações estruturais, vocacionados na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Ainda, analisa as responsabilidades penal, trabalhista, civil, administrativa dos exploradores da mão de obra em regime de escravidão moderna. A justificativa do tema radica na repercussão geral da questão do trabalho escravo, que imbrica a violação dos Direitos Fundamentais dos indivíduos. A relevância do tema vem da necessária reafirmação das políticas públicas e respectivas instituições, institutos e instrumentos e agentes transformadores da Sociedade, na erradicação das desumanas formas de trabalho e da concorrência desleal, como medida de desenvolvimento sustentável, com impactos positivos para a Sociedade e o Planeta.

Palavras-chaves: trabalho escravo contemporâneo; relação trabalho e capital.

Abstract: *The present legal article aims to address contemporary*

* Desembargadora Federal do Trabalho. Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, orientada pela professora Luciane Cardoso Barzotto, Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Relações Coletivas Comparada – OIT - Organização Internacional do Trabalho – Turim – Itália. Especialista em Direitos Humanos e Governança Econômica na Universidade Castilla-La Mancha – Toledo – Espanha – certificado apostilado em Haia. Professora de Graduação e Pós -Graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora convidada do Instituto Jus Gentium Coninbrigae – Núcleo Direito Humanos – Faculdade de Coimbra - Portugal. Pesquisadora do Núcleo Trabalho Além do Trabalho da Universidade de Direito de São Paulo – USP. Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social – ABDSS. Membro do Instituto de Pesquisa e Estudos de Direito da Seguridade Social – IPEDIS. Membro da *Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Membro do Conselho Editorial da Editora Juruá e do corpo de pareceristas do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação – CONSINTER.

slave labor in terms of normativity, concept, and the protected legal interests. The focus also centers on analyzing the responsibilities of the State, public policies, institutions, and structural actions aimed at eradicating contemporary slave labor. Additionally, it examines the criminal, labor, civil, and administrative responsibilities of those exploiting labor under modern slavery conditions. The justification for the theme lies in the general repercussion of the issue of slave labor, which involves the violation of individuals' Fundamental Rights. The relevance of the topic stems from the necessary reaffirmation of public policies and their respective institutions, instruments, and transformative agents of society in eradicating inhumane forms of labor and unfair competition, as a measure of sustainable development with positive impacts for society and the planet.

Keywords: *contemporary slave labor; labor and capital relationship.*

Sumário: 1 Trabalho escravo contemporâneo. Normatividade internacional e nacional | 2 Responsabilidades do Estado. Políticas públicas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo | 2.1 Caso José Pereira. Alavanca das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo | 2.2 Crime de redução à condição análoga a de escravo. Conceito e alcance | 2.3 Crime de servidão por dívida. Aliciamento. Falsidade das informações na CTPS. Concorrência desleal. Dumping social | 2.4 Trabalho escravo contemporâneo. Desapropriação de propriedade | 2.5 Trabalho escravo contemporâneo. Vedação de Empréstimos Bancários | 2.6 Trabalho escravo contemporâneo. Políticas públicas do executivo. Fiscalização do trabalho. Auto de infração e multas. Termo de ajuste. Cadastro de empregadores (Lista Suja). Seguro-desemprego | 3 Trabalho escravo contemporâneo. Riscos empresariais. Teoria da cadeia produtiva. Teoria da cegueira deliberada. Responsabilidades penal, trabalhista, civil, administrativa. *Due diligence*. Sustentabilidade | 4 Acesso à justiça. Protocolos e diretrizes de julgamento com controle de convencionalidade. Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo | 5 Trabalho escravo contemporâneo. Imprescritibilidades das ações judiciais | 6 Conclusão

1 Trabalho escravo contemporâneo. Normatividade internacional e nacional

O direito à vida, à liberdade, à igualdade e à abolição da escravidão vêm tratados nas seguintes normativas: Declaração Universal dos

Direitos Humanos; Declaração Interamericana de Direitos Humanos; Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão (1926 e Protocolo, 1953); Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão (1956); Convenção OIT 29/1930 sobre eliminação do trabalho forçado; Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção 105/1957; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966, art. 8º); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966, art. 7º); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969); Declaração de Estocolmo (ONU/1972); Protocolo do Tráfico de Palermo (2000). A Agenda 2030/ONU fixa os objetivos de desenvolvimento sustentável e inclui a proteção ao trabalho decente (ODS 8); a redução das desigualdades (ODS 10); a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), no desiderato de impactos positivos na Sociedade e no Planeta (Bramante; Carloto; Bramante, 2023).

A Convenção OIT/29 enuncia que o trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, excluído o trabalho exigido em virtude das leis, serviço militar obrigatório, em virtude de condenação judicial, cívico em caso de guerra, catástrofe, e calamidades públicas e outras (art. 2º); ainda que todos os membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que ratificam a convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas (art. 1º).

No conceito de liberdade existem vários meios de coartação, além da restrição da liberdade de ir e vir:

- a) o trabalho forçado, com restrição da liberdade de agir, de locomoção, servidão por dívidas;
- b) o trabalho degradante, condições precárias, sem a preservação da dignidade da pessoa humana, em que homem é tratado como “coisa” que pertence ao tomador dos serviços, um bem necessário à produção.

O combate ao trabalho escravo se alinha aos cinco objetivos estratégicos da Carta de Princípios da OIT de 1998:

- 1) liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenções OIT 87, 98, 135, 151, 154);
- 2) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções OIT 29 e 105);
- 3) a abolição efetiva do trabalho infantil (Convenção OIT 182);
- 4) a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à

ocupação (Convenção OIT/111);

- 5) segurança e saúde no Trabalho (Convenção OIT 148 e 155). Em suma, o trabalho humano decente é considerado condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável¹.

2 Responsabilidades do Estado. Políticas públicas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo

Existem várias instituições, institutos e mecanismos jurídicos de enfrentamento à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, mas foi o caso José Pereira que funcionou como estímulo às políticas públicas brasileira no tema (Andrade, 2022).

2.1 Caso José Pereira. Alavanca das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo

O Brasil foi denunciado na Corte Interamericana no Caso José Pereira (CASO 11.289/CIDH/1993), situação de trabalho “escravo”, com violação a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, itens: I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal); XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração); XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária); e os artigos 6º (proibição de escravidão e servidão); 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial). O caso teve solução amistosa, com reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro; assim a Lei n. 10.706/2003 determinou a reparação à vítima e o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Nessa senda, o Estado brasileiro reforçou as medidas de prevenção, de fiscalização, de repressão e modificações legislativas de combate ao trabalho escravo, acordos de cooperação entre órgãos públicos, atuação interinstitucional, com as seguintes medidas:

1 No período de 2016 a 2021, houve um crescimento alarmante de 10 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna (OIT, 2022). Em que pese os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização Internacional do Trabalho (OIT); e Organização Internacional para as Migrações (OIM), duas agências da Organização das Nações Unidas e a *Walk Free Foundation*, registam que há 50 milhões de pessoas no mundo vítimas da escravidão Moderna. Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, entre 1995 e 2022, revelam que 57.772 pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão, uma média de 2.063 pessoas por ano. Há notícias que 50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna (OIT, 2022).

- a) Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, cooperação técnica entre órgãos públicos (Ministério Público, Polícia Federal);
- b) estabeleceu a competência federal para julgar crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade;
- c) fortaleceu o Ministério Público em todos os ramos para investigação e oferta de denúncias e ações de erradicação, reparação às vítimas;
- d) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais;
- e) fortaleceu o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho;
- f) realizou gestões junto ao Poder Judiciário no sentido de punição dos autores dos crimes de trabalho escravo;
- g) fortaleceu a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança no âmbito do Departamento da Polícia Federal (Portaria-MJ 1.016/2002);
- h) introduziu o artigo 149 do Código Penal (CP/1940) o crime de redução a condição análoga à de escravo, e várias outras medidas sobre o tema. No julgado STF/RE 459.510, a Corte-mor reafirmou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de exploração da força de trabalho. Em que pese os esforços, outro caso emblemático dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (CIDH - Caso 12.066, 15/12/2016) foi julgado e colocou o Brasil novamente na berlinda internacional.

2.2 Crime de redução à condição análoga à de escravo. Conceito e alcance

A Constituição Federal proíbe o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A Lei n. 9.455/1997 tipifica o crime de tortura. O crime de trabalho escravo contemporâneo vem no artigo 149, do Código Penal, que tipifica “sujeitar alguém a condições degradantes”, dentre elas: submeter alguém a trabalhos forçados; a jornada exaustiva; ou restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Logo, a lei não exige a restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, basta a ofensa à liberdade de autodeterminação, que afeta a dignidade da pessoa humana,

consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, seja para dar início ao contrato laboral, seja para findá-lo quando bem entender.

A Comissão da Corte Interamericana de Direitos Humanos apoiou, expressamente, o conceito alargado de trabalho escravo no Brasil (art. 149, CP/1940) porque na linha da diretriz da Constituição da OIT (art. 19) (Borges, 2019) e compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois ambas determinam a aplicação da norma mais favorável (Rodrigues Junior, 2017, p. 78-79). Ainda saudou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF/ADPF 509) que suspendeu a Portaria MTB 1.129/2017 restritiva do conceito de trabalho escravo (Inter-American..., 2021, p. 56).

A Suprema Corte brasileira reafirma que a caracterização da escravidão moderna não exige a coação física da liberdade de ir e vir. Basta que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, condutas alternativamente previstas no tipo penal (art. 149, CP/1940) que englobam também a lesão à dignidade da pessoa humana no descumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários, nucleares do sistema social constitucional (STF/RE 459.510/MT, Rel. Min. Cezar Peluzo, Rel. Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe, 11 abr. 2016); (STF/INQ 3412/AL, Min. Marco Aurélio, Red. p/ o ac. Nin. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012, DJE 12/11/2012); (STF/RE 1279023 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, Processo Eletrônico DJE-208 divulg. 19-10-2021 public 20-10-2021). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: (STJ/AgRg no AgRg REsp 1863229/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021); (STJ/REsp 1843150/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020); (STJ/AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019); (STJ/AgRg no RHC 85.875/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) (Brito Filho; Castillo Jucá; Duarte, 2019, p. 268).

Ainda a Suprema Corte brasileira negou repercussão geral ao Tema 182 (STF/RE 584.608, Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009) sobre a valoração das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base (art. 59, CP/1940). Ademais, pende de julgamento a repercussão geral (Tema 1158, STF/13.23708/RG, Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2021, DJE 17/08/2021 Public. 18/08/2021), sobre a constitucionalidade do conceito alargado do crime de trabalho escravo (art. 149, CP/1940).

2.3 Crime de servidão por dívida. Aliciamento. Falsidade das informações na CTPS. Concorrência desleal. Dumping social

O artigo 203, do Código Penal traz o crime de servidão por dívida, para quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; quem impede alguém de se desligar de serviços mediante coação ou por meio da retenção de documentos pessoais ou contratuais. O artigo 207, do Código Penal trata do aliciamento dos trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional; incorrerá na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de quantia do trabalhador.

Ainda, a omissão dolosa de informações na CTPS, com o objetivo de fraudar a fiscalização trabalhista, prejudicar os direitos do trabalhador ou para fins previdenciários, é considerada um crime de falsificação de documento público (art. 297 e § 4º, CP/1940) ou fraude comum (art. 171, CP/1940), sem prejuízo das sanções administrativas (art. 29, 154 a 201 e 626 a 647-A, CLT/1943). A mera falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não é considerada crime (REsp 1252635/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

O trabalho escravo é um crime contra a pessoa (artigo 149, CP/1940) e a concorrência desleal é crime contra a ordem econômica e à propriedade industrial: práticas comerciais fraudulentas ou desleais para prejudicar a concorrência (art. 195, Lei n. 9.279/1996); abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas (Lei n. 8.137/1990, alterada Lei n. 12.529/2011, art. 4º, inciso I).

Posto distintos os tipos penais de trabalho escravo e da concorrência desleal, há interligação entre ambos, na hipótese em que o empregador utiliza trabalho escravo, para obter uma vantagem competitiva, não cumpre os direitos e encargos trabalhistas e fiscais, pratica preços reduzidos (dumping social); utiliza de meios ilícitos e desleais para se destacar no mercado, inclusive em proveito da cadeia produtiva escravagista, tipificando ambos os crimes (Zacarias; Geraige Neto, 2017). A concorrência desleal, na vertente dumping social, autoriza a aplicação da teoria da cadeia produtiva e a teoria da cegueira deliberada, pela inobservância do *due diligence* e do compliance (Proteção de

Informação Não Divulgada (Lei n. 10.603/2002); Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência Convenção de Paris (1883) (Lei n. 12.529/2011) Agenda 2023/ONU).

2.4 Trabalho escravo contemporâneo. Desapropriação de propriedade

A prática do crime de exploração do trabalho escravo (art. 149, CP/1940), atenta contra a função social e ambiental da propriedade e contra as políticas urbanas e rurais; cabível a expropriação e a destinação de propriedades rurais e urbanas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo, sem indenização ao proprietário; bem como sua destinação à reforma agrária e ou programas de habitação popular; sem prejuízo das demais sanções administrativas, penal, civil, trabalhista (art. 184 e art. 186, III e IV, e art. 203 da CF/1988).

2.5 Trabalho escravo contemporâneo. Vedação de Empréstimos Bancários

A lei veda a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos, a empresas da iniciativa privada, cujos dirigentes sejam condenados por violência contra a mulher, assédio moral, assédio sexual, racismo, etnia, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente: Lei n. 11.948/2009 (art. 4º) que trata das operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Lei n. 13.999/2020 (art. 2º § 5º) de apoio à microempresa; Lei n. 14.791/2023 (art. 130, inciso IV e § 1º, inciso IV) que trata das agências financeiras oficiais de fomento. As instituições bancárias e financeiras devem canalizar seus recursos e empréstimos, para fins de: sustentabilidade, transparência, redução das desigualdades, projetos de responsabilidade socioambiental, de atendimento a mulheres, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar. As instituições financeiras podem ser processadas em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, com obrigação de abstenção para proibir a concessão crédito de banco a empresas que figuram na lista de trabalho análogo à escravidão (TST/RR 107-58.2019.5.10.0007, 02/02/2023)².

2 O Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou com ações civis públicas contra os sete maiores bancos do país (Banco do Brasil, Bradesco, BTG Pactual, Caixa Econômica Federal, Itaú, Safra e Santander) na Justiça do Trabalho de São Paulo, por negligenciarem o risco socioambiental na

2.6 Trabalho escravo contemporâneo. Políticas públicas do executivo. Fiscalização do trabalho. Auto de infração e multas. Termo de ajuste. Cadastro de empregadores (Lista Suja). Seguro-desemprego

O explorador do trabalho forçado ou análogo a de escravo é passível de autuação pela fiscalização do trabalho com multas administrativas. A atividade do Estado fiscalizatória do trabalho goza de proteção internacional (Convenção da OIT n. 81/47, Decreto Legislativo n. 24/1956), constitucional (art. 22, XXIV, e art. 114, VII, CF/1988) e infraconstitucional (arts. 155, 156 e 626 e seguintes da CLT/1943). Compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, CF/1988).

Registre-se a importância do papel da fiscalização do trabalho e as respectivas ferramentas retratadas pelo Auto de Infração; o Termo de Ajuste, Lista Suja ou Cadastro de Empregadores, que no âmbito administrativo tem competência, inclusive, para reconhecer o vínculo empregatício, proceder à autuação da empresa e aplicar as multas decorrentes (artigo 628 e seguintes da CLT/1943). São competência da Justiça do Trabalho as ações de revisão ou nulidade do ato administrativo da fiscalização do trabalho (art. 114, VII, CF/1988).

A fiscalização do trabalho atende as ocorrências de trabalho escravo, assegurados os direitos a:

- a) paralisação imediata de suas atividades no local onde é explorado;
- b) recebimento dos salários que não foram pagos e também do valor devido pelo encerramento do contrato de trabalho;
- c) regularização do contrato de trabalho;
- d) recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);
- e) anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital;
- f) retorno ao local de origem, caso seja sua vontade, ou encaminhamento a hotel, abrigo público ou similar, quando for o caso;
- g) regularização migratória, pois caso o trabalhador não tenha documentos e queira permanecer no Brasil, a fiscalização encaminhará seu pedido para concessão de residência permanente no Brasil;
- h) proteção à pessoa no caso de haver risco à sua segurança e ou à sua saúde;

concessão de crédito a negócios relacionados à exploração do trabalho escravo e outras sérias violações a direitos humanos (Brasil, [2019]).

- i) abertura de conta corrente em banco;
- j) orientação por instituição de assistência social da região a respeito de benefícios sociais e programas de acolhimento.

Além das multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho, várias Portarias do Ministério do Trabalho foram editadas, sobre o Cadastro de Empregadores, popularmente chamada de “lista suja de empregadores que utilizam trabalho escravo”. A Portaria 04/2016 (Lista Suja) foi considerada constitucional, com os seguintes fundamentos: o cadastro não representa sanção, apenas dá efetividade à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e à publicidade às decisões definitivas em processos administrativos, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. O julgado STF/ADPF509 anulou a Portaria MTE 1129/2017, que flexibilizou as regras de fiscalização e esvaziou o conceito de trabalho análogo à escravidão. A Portaria MTE/MDHC/MIR 18/2024 regula o Cadastro de Empregadores (Lista Suja) que utilizam trabalho condições análogas à escravidão. Ainda, a assinatura de Termos de Ajuste no âmbito da Fiscalização do Trabalho (TA) não se confunde com Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho, que vale como título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985)³.

Acresça-se, a Lei 8.900/1994, que alterou a Lei n. 7.998/1990, prevê uma espécie de seguro-desemprego ao empregado resgatado em condições de escravidão destinado a amparar financeiramente trabalhadores resgatados de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo (Art. 2º, inciso I), poração de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência (Art. 3º, § 3º). O benefício tem caráter personalíssimo e intransferível, com liberação rápida de parcelas (até 7 dias), critérios de acesso automatizados ou presenciais, garantia de múltiplas parcelas conforme o tempo laborado, e normas que asseguram a prioridade e acesso simplificado a este público vulnerável.

3 Trabalho escravo contemporâneo. Riscos empresariais. Teoria da cadeia produtiva. Teoria da cegueira deliberada. Responsabilidades penal, trabalhista, civil, administrativa. *Due diligency*. Sustentabilidade

³ Desde a criação dos grupos especiais de fiscalização móvel (maio de 1995) até 2025, cerca de 65.600 pessoas foram resgatadas como escravos, sendo 2024: mais de 2 mil trabalhadores; 2023: 3.190 trabalhadores; 2022: 2.575 trabalhadores. Nos últimos 10 anos: 2,7 mil mulheres foram resgatadas de trabalho escravo. No ano de 2025 a “Lista Suja” inclui 155 empregadores; e trabalho doméstico representa 18 inclusões (Brasil, 2025).

A Carta Federal traz os direitos fundamentais sociais de patamar mínimo de dignidade humana: os depósitos de FGTS (art. 7º, inciso III, CF/1988); o direito ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV); a irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI); garantia de salário (art. 7º, inciso VII); décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 7º, inciso IX); proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 7º, inciso X); repouso semanal remunerado (art. 7º, inciso XV); remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, inciso XVI); gozo de férias anuais remuneradas com o terço constitucional (art. 7º, inciso XVII); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII); aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV).

O trabalho escravo é crime (art. 149 do CP/1940), ensancha o chamado *dumping social*, o crime de concorrência desleal, e espriam efeitos nas áreas penal, civil, administrativas e condenações trabalhistas por danos materiais e morais, individuais e coletivas, responsabilização em cadeia e no dano reputacional. A exploração do trabalho escravo enseja a responsabilidade civil e trabalhista do empregador, no pagamento de indenização por dano material, dano moral individual e dano moral coletivo (art. 5º, V, X, da CF/1988, arts. 186, 927 e 940 a 944 do CC/2002, art. 1º, inciso IV, e art. 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 223 e seguintes CLT/1943).

Para fins trabalhistas, à caracterização do trabalho escravo contemporâneo, bastam as circunstâncias de coartação da liberdade de autodeterminação mediante a sujeição de agressões, coação, ameaça por dívidas contraídas, vigilância ostensiva, limitação ao uso de meios de transporte, retenção de documentos e/ou objetos pessoais, ou outro artifício, utilizados com fim de reter os trabalhadores no local de trabalho, ou impossibilidade de deixar o local de trabalho, a qualquer momento, ausência de transporte público regular. A política de barracão e de endividamento forçado são alternativas de gestão do trabalho humano que caracterizam as condições degradantes de trabalho e que correspondem ao tipo penal, a exemplo: o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança, falta de instalações sanitárias, alojamentos inadequados, falta de alojamento, não fornecimento de água potável, ausência de água potável, falta ou instalações sanitárias inadequadas, falta de equipamentos de proteção pessoal, e de material de primeiros socorros; endividamento dos trabalhadores mediante o adiantamento de valores

para a aquisição de ferramentas de trabalho e gêneros alimentícios vendidos pelo próprio empregador etc.

Brito (2017, p. 58) anota que a escravidão moderna revela uma sujeição extremada. Jairo Lima Albuquerque (*apud* Miraglia, 2015, p. 132) observa que:

[...] no trabalho escravo contemporâneo, além de humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho, o obreiro é obstado de rescindir o contrato ou de deixar o local de trabalho a qualquer tempo. Tal interpretação evita que todo trabalho indigno (que é gênero) seja classificado como trabalho escravo (que é espécie). [...] trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

O Tribunal Superior do Trabalho reconhece o trabalho escravo como uma forma de concorrência desleal:

[...] não se faz necessário o cerceamento à liberdade para que reste configurado o crime, basta que as empresas que utilizam mão de obra escrava obtêm vantagens competitivas ilegais, reduzem custos da mão de obra trabalhista; violam os direitos trabalhistas constitucionais, praticam trabalho degradante (TST/EDCiv 1000612-76.2020.5.02.0053, Embargos de Declaração Cível (24/04/2024); TST-AIRR-101800-82.2008.5.09.0562 Ministro Cláudio Brandão) (Maranhão; Mesquita; Garcia, 2019, p. 208).

A teoria da cegueira deliberada ou teoria do avestruz revela que a instituição tomadora de serviços escolhe fechar os olhos para a situação, não se interessando por quem, como e onde foram produzidos os insumos, cegando dolosamente, a fim de se afastar das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias sonegadas por sua intermediária (Bramante; Carloto; Bramante, 2023). A indenização por danos morais coletivos, fixados com proporcionalidade e a razoabilidade, busca uma solução humanista justa e adequada (arts. 940 a 944 CC/2002), tem como função

primordial oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelos danos sofridos, atenuando em parte as consequências da lesão e ao mesmo tempo de coibir a prática de novas condutas ilícitas, em caráter pedagógico da pena, para desencorajar a recidiva, para fins de concretização dos direitos (Ferraz, 2006).

Em suma, as responsabilidades do tomador de serviços são: punição por crimes de trabalho análogo a de escravo; servidão por dívida; falsidade de anotação na carteira de trabalho; concorrência desleal por dumping social (arts. 149, 203, 207, CP/1940); o procedimento expropriatório (arts. 5º, XXII, 184, 186 e 243 da CF/1988; art. 9º da Lei n. 8.629/1993 e artigos 1º, 6º, 15 e 23 da Lei n. 8.257/1991); a vedação de obtenção de empréstimos bancários; o lançamento do nome do lesador no Cadastro na lista suja de trabalho escravo empregadores (Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR 18/2024); a responsabilidade civil do empregador, no pagamento de indenização por dano material, dano moral individual e dano moral coletivo (art. 5º, V, X, da CF/1988, arts. 186, 927 e 940 a 944 do CC/2002, art. 1º, inciso IV, e art. 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 223 e seguintes CLT/1943).

Registrem-se os inúmeros riscos e prejuízos para a empresa de ordem financeira, mercadológica e reputacional, ao adotar direta ou indiretamente, a mão de obra em situação análoga à escravidão, cuja precaução e prevenção se faz necessária com adoção de programa de compliance, fiscalização das empresas da sua cadeia produtiva, controles internos e controles externos *due diligence* (Sepúlveda Sobrinho; Rocha, 2020).

4 Acesso à justiça. Protocolos e diretrizes de julgamento com controle de convencionalidade. Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo

Quanto aos fundamentos constitucionais de acesso à Justiça, a Carta Federal traz: princípio da igualdade (art. 5º, caput, e I); princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV); princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII,); princípio do juízo competente (art. 5º, LIII); princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); princípio da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI); princípio da publicidade dos atos processuais e princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, LX, e art. 93, IX); princípio da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). A mera previsão normativa de acesso à justiça não é suficiente à efetividade de realização dos direitos fundamentais.

Ainda as ações judiciais individuais são vocacionadas a debelar os efeitos lesivos, mas as causas da lesão ficam intactas. As ações estruturais objetivam erradicar as causas e não apenas os efeitos das lesões de direitos humanos fundamentais. É cediço que não cabe ao Poder Judiciário substituir os Poderes Legislativo e o Executivo na formulação e execução de políticas públicas e ou realização de despesas públicas sem previsão orçamentária (incisos I e II do art. 167, CF/1988). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, pelas ações estruturais, vem atuando no controle das políticas públicas, diante da omissão estrutural do Poder Público, que configuram “estado de coisas inconstitucionais”, de inegável relevância pública, sobretudo quando verificada a violação sistemática de direitos e garantias fundamentais das pessoas. Exemplos das ações estruturais temos: STF/ADPF/976 (condições desumanas da população em situação de rua); STF/ADPF 347 (estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário); STF/ADPF 760 (estado de coisas inconstitucionais ambientais desmatamento ilegal da Floresta Amazônica).

Na ação estrutural a missão do Judiciário é determinar a realização de atos afetos à Administração Pública, como controle de sua atividade; na seara privada a condenação radica nas obrigações de fazer e não fazer, com pena pecuniária diária e indenização por dano moral coletivo, para dar efetividade aos direitos fundamentais, que tem como contraponto a vedação da proteção insuficiente e a necessidade de fazer valer a Constituição do país. Os elementos vitais de garantia de efetividade da Constituição são: a vontade de Constituição, o sentimento constitucional e o patriotismo constitucional (Bielschowsky, 2021).

Na atualidade, as políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, em matéria de direitos humanos, vêm retratadas nos Protocolos de Julgamentos. A Recomendação CNJ n. 123/2022, trata do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Aplicação dos Tratados e Convenções Internacionais, seguida do Controle de Convencionalidade, bem como de cumprimento das decisões e da jurisprudência Corte Interamericana (CIDH).

A Recomendação do CNJ n. 128/2022, seguida da Resolução CNJ n. 492/2023 sobre o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero e das pessoas vulneráveis, trata de uma concepção de justiça fundada na ideia de uma sociedade justa, fraterna e solidária, equitativa e de cooperação mútua de respeito aos direitos humanos fundamentais. A Justiça do Trabalho lançou em agosto de 2024 três Protocolos com orientações para Magistratura do Trabalho:

1) Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva

Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva aborda as questões de gênero e sexualidade, raça e etnia e pessoa com deficiência e idosa;

- 2) Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência;
- 3) o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo.

Em suma, após a ratificação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) não é possível descumprir um tratado internacional com base no direito interno. Ainda, a Constituição da OIT estatui que o Estado membro que ratifica uma Convenção assume a obrigação legal da sua aplicação na ordem jurídica interna. Assim, o controle de convencionalidade das leis emerge como mecanismo de efetividade dos direitos humanos fundamentais (Pamplona Filho; Rocha, 2018). Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça lançou um Painel de Monitoramento e informações sobre o cumprimento das medidas de reparação exigidas pela Corte Interamericana (CIDH) ao Brasil.

5 Trabalho escravo contemporâneo. Imprescritibilidades das ações judiciais

O trabalho escravo, previsto nas Convenções OIT/ 29 e OIT/105, é caracterizado como crime contra humanidade, com a característica da imprescritibilidade, conforme Estatuto de Roma, (artigos 7º e 29), aprovado pelo Decreto n. 4.338/2002, e a competência para seu julgamento é do Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição o Brasil se submete (artigo 5º, § 4º, da Constituição da República). Logo, não se aplicam os artigos 7º, XXIX, CF/1988 e art. 11 da CLT/1943, nas ações que tratam do trabalho escravo. Some-se a aplicação por analogia da Súmula STJ/647 que reconheceu imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais durante a ditadura militar.

Nessa senda foi afastada a prescrição bienal e quinquenal, no julgado trabalhista na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que exigia a reparação de danos em favor de trabalhadora doméstica mantida sob condições análogas por mais de 20 anos (TST/ TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Ministra Liana Chaib. 27/10/2023). Pende de julgamento a ação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público da União (STF/ADPF 1.053/DF), postulando a não recepção, dos artigos 107, inciso IV, e 109 a 112, CP/1940, quanto ao

tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, CP/1940, a fim de torná-lo imprescritível⁴.

6 Conclusão

Quanto ao trabalho escravo contemporâneo as normativas internacionais e nacionais revelam que é crime contra a humanidade, imprescritível (art. 149, CP/1940) e o seu amplo conceito a liberdade de autodeterminação e a inexistência de restrição à liberdade de ir.

Quanto aos bens jurídicos tutelados, a Carta Federal assegura a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV); a vida, liberdade, a igualdade, a segurança (art. 5º, *caput* e inciso II); e ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III); a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Assim, é ilícita as condutas opressivas e exploratórias que violam a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a intimidade, a vida privada e a honra; assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V, X, CF/1988).

A ordem jurídica nacional e internacional revela as responsabilidades do Estado nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Não basta reparar a lesão, com pagamentos de indenizações por danos materiais e morais, há que se estancar a causa e erradicar o mal pela raiz pelas ações estruturais de controle das políticas públicas e condutas privadas, dotadas de obrigações de fazer e não fazer, com pena pecuniária. Logo, é necessário ter o cuidado para evitar a consolidar lesões em casos que deveriam ter a solução por ações estruturais, e são tratados como ações comuns não estruturais.

Registrem-se as responsabilidades empresariais, pela punição por crimes de trabalho análogo a de escravo, servidão por dívida, falsidade de anotação na carteira de trabalho; concorrência desleal por dumping social (arts. 149, 203, 207, CP/1940); o procedimento expropriatório

4 O procurador-geral da República, Augusto Aras, destaca que, em 2022, foram resgatadas 2.575 pessoas em situação análoga à escravidão. E, no primeiro trimestre deste ano, o número chegou a 918 pessoas, uma alta de 124% em relação ao mesmo período de 2022. De 2008 a 2019, dos 2.625 réus denunciados pela prática, apenas 111 tiveram condenação definitiva, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados. De acordo com as penas aplicadas, somente 27 condenados não poderiam se beneficiar da sua substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, somente 1% dos réus estaria efetivamente sujeito à prisão, se não alcançados pela prescrição (Brasil, 2023).

(arts. 5º, XXII, 184, 186 e 243 da CF/1988; art. 9º da Lei n. 8.629/1993 e artigos 1º, 6º, 15 e 23 da Lei n. 8.257/1991); a vedação de obtenção de empréstimos bancários, o lançamento do nome do lesador no Cadastro na lista suja de trabalho escravo empregadores (Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR18/2024), ainda a responsabilidade civil do empregador, no pagamento de indenização por dano material, dano moral individual e dano moral coletivo (art. 5º, V, X, da CF/1988, arts.186, 927 e 940 a 944 do CC/2002, art. 1º, inciso IV, e art. 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 223 e seguintes CLT/1943).

Lembrando que as ações judiciais de combate ao trabalho escravo são imprescritíveis, não se aplicam os artigos 7º, XXIX, CF/1988 e art. 11 da CLT/1943, por configurar crime contra humanidade, com base nas normativas: Convenções OIT/ 29 e OI/105; Estatuto de Roma, artigos 7º e 29, e Decreto n. 4.338/2002; artigo 5º, § 4º, da Constituição da República e Súmula STJ/647.

Referências

ANDRADE, Vivianne Oliveira de. Os mecanismos jurídico-institucionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Revista eletrônica da Escola Judicial do TRT da Sexta Região*, Recife, v. 2, n. 2, p. 343-362, jan./jun. 2022.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Elemento vital e garantia interna da Constituição: vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 59, p. 450-490, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.0.1260>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BORGES, Theanna de Alencar. A regulamentação do trabalho em condições análogas a de escravo: perspectiva comparada entre as normas da OIT e do Brasil. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 8, n. 81, p. 130-143, ago. 2019.

BRAMANTE, Ivani Contini; CARLOTO, Selma; BRAMANTE, Simone. *ESG+i: governança ambiental, social e corporativa*. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão*. Brasília, DF: MTE, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (São Paulo). *MPT aciona judicialmente maiores bancos do país por responsabilidade socioambiental*. São Paulo: MPT-SP, [2019]. Disponível em: <https://prt2.mpt.mp.br/637-mpt-aciona-judicialmente-maiores-bancos-do-pais-por-responsabilidade-socioambiental>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível. *Notícias STF*, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pgr-pede-que-crime-de-reducao-a-condicao-analog-a-de-escravo-seja-imprescritivel/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; CASTILLO JUCÁ, Ana Carolina Del; DUARTE, Beatriz Bergamim. Posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça (STJ) em relação a questões envolvendo o trabalho em condições análogas às de escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). *Escravidão: moinho de gentes no século XXI*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019. p. 257-276.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. *In*: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (org.). *Direitos humanos e fundamentais: posituação e concretização*. São Paulo: Edifício, 2006. p. 115-182.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horário Antunes de. *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2011.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S.l.]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MARANHÃO, Ney; MESQUITA, Valena Jacob Chaves; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Aplicação do princípio jusambiental do poluidor-pagador às situações de trabalho análogo ao de escravo. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 204-219, jan./abr. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna*, 12 set. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano

fundamental ao trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. *Revista Trabalhista - Direito e Processo*, São Paulo, a. 17, n. 59, p. 131-154, jan./jun. 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, v. 34, n. 400, p. 69-84, abr. 2017.

SEPÚLVEDA SOBRINHO, Gabriela; ROCHA, Andréa Presas. O trabalho em situação análoga à escravidão enquanto prática de gestão e seus reflexos para o mundo empresarial: os possíveis riscos para as empresas. *Revista do TST*, Brasília, DF, v. 86, n. 3, p. 199-219, jul./set. 2020.

ZACARIAS, Fabiana; GERAIGE NETO, Zaiden. Dumping social: o papel do poder judiciário na concretização de direitos fundamentais e vedação do retrocesso social nas relações trabalhistas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 99-126, abr. 2017.